

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 27.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas S/C		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 203/2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2012, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santo Antônio, no Município de Alagoinhas, estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000050/2013-13		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>205/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/9/2013</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Faculdade Santo Antônio, mantida pela Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas S/C, situada na Rua Lauro de Freitas, nº 198, Centro, Alagoinhas, Bahia, contra a decisão constante na Portaria SERES nº 203, de 26/10/2012, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito da referida IES.

### Do Recurso

Informa a impetrante que em 23/6/2005, mediante o Processo Sapiens nº 20050006846, a referida IES solicitou a autorização de Curso de Direito com 200 vagas anuais para duas entradas semestrais. A avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) foi realizada nos dias 20 e 21 de julho de 2006 quando a “IES apresentou os documentos necessários para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente”. Segundo a IES, a Comissão de Avaliação “informou em seu relatório que há relevância social para a criação do curso, além deste instrumento demonstrar que em todas as dimensões essenciais avaliadas, a IES atingiu 100%. Após o atendimento das recomendações específicas propostas em sede da diligência, a Comissão deliberou pela Autorização do Curso.”

Continua o recurso descrevendo que, em 14/7/2006 o “Conselho Federal da OAB emitiu parecer desfavorável à autorização do curso pretendido”. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) “expôs **pela existência de necessidade social do curso**, porém de forma contraditória e sem evidenciar elementos e parâmetros suficientes a sustentar sua posição apontou que havia: 1. necessidade de apoio didático-pedagógico aos docentes e discentes; 2. de mecanismos de nivelamento; 3. De acesso livre do discente ao acesso da biblioteca. Ora a despeito destes pontos terem sido apontados no relatório da avaliação *in loco*, estes não se constituíram em elementos sólidos o suficiente a prejudicar o resultado da avaliação elaborado pela Comissão da Avaliação do INEP que atribuiu **em todas as dimensões essenciais avaliadas 100%**”. (grifos no original)

Prossegue o recurso indicando incoerências da OAB em seu parecer e concluindo, no que tange a este aspecto, para o fato de o parecer da OAB representar “uma manifestação”,

não possuindo “qualquer força vinculativa” no processo autorizativo, citando, para tanto, o Decreto nº 5.773/2006 e seus artigos 38, 16, 28 e 3º, como também o art. 9º da Lei nº 9.394/96. Por fim declara que não deve “subsistir quaisquer decisão administrativa que tenha utilizado como fundamento” o parecer emitido pelo Conselho Federal da OAB.

O Recurso da IES avança indicando que a Secretaria de Educação Superior (SESu), com base no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 522, de 22/7/2008, opinou pela impugnação do referido relatório da Comissão de Avaliação do INEP, remetendo o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a qual decide pela impugnação da avaliação, determinando nova visita.

A nova avaliação é realizada em abril de 2009, com base no instrumento estabelecido na Portaria MEC nº 147/2007, resultando em relatório, só “inserido no sistema Sapiens em 29 de novembro de 2009”, que atribui ao projeto de autorização do curso de Direito os seguintes Conceitos: Organização Didático pedagógica – 3; Corpo Docente – 2 e Instalações Físicas –4, Conceito Final – 3, indicando perfil satisfatório de qualidade.

Em 26 de outubro de 2012, conforme registrado na peça recursal, a SESu, por meio da Portaria nº 203/2012, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, da referida IES. O relatório final da SESu indica que “o curso pleiteado alcançou uma avaliação positiva, ressaltando de forma subjetiva que os elementos apresentados não se mostraram suficientes para atingir o nível exigido para sua abertura. Considerou ainda para sua decisão o índice 2 do IGC, e supostos baixos conceitos de CPCs dos cursos oferecidos pela Instituição.”

A impetrante alega a disparidade entre as duas avaliações que sofreu, ressaltando, no entanto, que ambas resultaram em conceitos positivos.

A partir dessa etapa o recurso passa a indicar a impropriedade do indeferimento com base em relatório de avaliação com resultado satisfatório ao curso. Ressalta que nem os CPCs de seus cursos e nem o IGC poderiam ser justificativa para o indeferimento. Resgata o artigo 10 da Lei nº 10.861/2004 do SINAES e o artigo 38 da Portaria Normativa nº 40/2007, como forma de justificar a necessária diligência a que teria direito no caso de resultados insatisfatórios.

Por fim, o recurso afirma que a IES vem adotando de forma ininterrupta medidas para melhorar a qualidade do curso: “Destarte o tempo entre o pedido de autorização do curso de Direito e o ultimo despacho prolatado em 26 de outubro de 2012, a faculdade Santo Antônio vem envidando esforços no sentido de aprimorar os aspectos relacionados a sua Organização Didático-Pedagógica, seu Corpo Docente e as suas Instalações Físicas” e elenca as medidas adotadas e também a lista atualizada de seu corpo docente.

### **Análise do relator**

Em que pese os destaques negativos contidos no relatório da área técnica da SESu e da SERES acerca, inclusive, de itens de dimensões bem conceituadas, o foco do indeferimento recaiu, indubitavelmente, sobre a Dimensão Corpo Docente.

Dessa forma, destacam-se os seguintes conceitos nas dimensões avaliadas:

#### **Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica – Conceito 3**

Metodologia – conceito 2

Atendimento ao Discente – conceito 1

**Dimensão 2 – Corpo Docente – Conceito 2**

Composição do NDE – conceito 1

Titulação do NDE – conceito 1

Formação acadêmica do NDE – conceito 1

Titulação, formação acadêmica e experiência dom Coordenador do Curso – conceito 1

Titulação - conceito 1

Regime de trabalho – conceito 1

Número de alunos por docente equivalente a tempo integral do curso - conceito 1

Pesquisa e produção científica – conceito 1

**Dimensão 3 – Instalações Físicas – Conceito 4**

Gabinete de trabalho para professores – conceito 2

Periódicos especializados – conceito 1

A IES não atende também ao indicador 7 dos requisitos legais do instrumento, relativo ao Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Considerando os conceitos acima, a SERES manifesta-se nos seguintes termos: “Percebe-se que, apesar de o curso pleiteado ter alcançado uma avaliação positiva, os elementos apresentados não se mostraram suficientes para atingir o nível exigido para a sua abertura. E, ainda, levando em consideração o Conceito 2 obtido no Índice Geral de Cursos (IGC), e os baixos conceitos obtidos nas avaliações referentes aos CPC dos cursos oferecidos pela Instituição, entendemos que os elementos instrutórios presentes no processo não são suficientes para uma fundamentada decisão de deferimento, mantemos nossa manifestação desfavorável à autorização do curso de Direito”.

Já a IES questiona em seu recurso, dentre diversas razões, o fato da impossibilidade de que um curso com conceito final 3 (condições satisfatórias) possa ser negado sem regra regulatória específica ou que preveja exatamente esse tipo de procedimento.

Se considerarmos a legislação vigente, veremos que a SERES, embora não tenha organizado ato regulatório específico para casos como esse, não deixou de observá-los quando interpreta a insuficiência do curso por um dos conceitos de suas dimensões. Assim o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.861/2004, dispõe:

*A Avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala de 5 níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto da dimensão avaliadas.*

Segue a mesma Lei em seu art. 4º:

*A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.*

E no parágrafo segundo do art. 4º:

*A Avaliação dos cursos de graduação resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala de 5 níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto da dimensão avaliadas*

Em relação ao Decreto nº 5.773/2006, destaca-se o disposto no parágrafo terceiro do seu art.58:

*A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis*

Dito de outra forma, não há impedimento legal para o indeferimento a partir da verificação de ausência de mérito por uma das dimensões avaliadas. Não haveria, também, no caso da consideração de conceitos mínimos satisfatórios como insuficientes pra abertura de determinado curso em determinada região.

Na visão desse relator, no entanto, o foco é outro. A relevante preocupação é com o mérito do curso. Dessa forma buscou-se identificar, no recurso da IES, ampla justificativa acerca das condições de oferta inicial do curso por dimensão avaliada. No entanto, as questões substantivas acerca desses aspectos, encontradas no recurso foram, na visão desse relator, insuficientes. Seja pelos argumentos vinculados à reação do indeferimento, seja pela indicação de tempestividade do recurso, apontada na Nota Técnica da SERES/DIREG nº 217/2012, com base no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006.

Afinal, resta o mérito da proposta como aspecto central na questão na avaliação desse recurso, vinculado à abertura de curso de graduação, com a linha do tempo imposta pela trajetória do processo, demonstrando suas condições pela análise de seu projeto e por avaliação in loco de suas condições iniciais.

Considerando como adequada a avaliação, a conclusão e os conceitos atribuídos ao curso pela comissão avaliadora do INEP, não se poderia deixar de considerar o fato de a segunda avaliação não ter sido objeto de recurso pela IES à CTAA.

### **Conclusão**

Destaco, em primeiro lugar, que o processo avaliativo, tendo impacto direto no processo regulatório, deve assisti-lo de forma a permitir que as políticas de expansão, diversidade e de conteúdos da educação superior ocorram de forma a atender o país. Dessa forma os mínimos satisfatórios podem e devem orientar uma determinada ação regulatória, inclusive em relação à insuficiência da proposta realizada. Não há, em nosso entender, limite ou constrangimento legal à observância do conceito insatisfatório em uma das dimensões do curso avaliado, por parte da SERES, quando indefere a proposta de autorização do Curso.

Tanto a IES, como a maioria dos cursos que já oferta, alcançam padrões de qualidade que devem ser melhorados. Por outro lado, o fato de o curso proposto não ter alcançado conceito mínimo satisfatório em uma das dimensões avaliadas não foi objeto amplo do atual recurso interposto. Esse, como apresentado, deteve-se, basicamente, em providências posteriormente adotadas e nos aspectos relativos à ausência de base legal na utilização do conceito de uma dimensão como fator de indeferimento do curso, considerando o conceito final igual a 3, ou satisfatório, e nas razões jurídicas ou de direito derivadas desse fato. A IES, apesar dos conceitos de itens e da dimensão 2, também não recorreu à decisão na CTAA.

De qualquer forma, o sentido possível desse recurso, na visão do relator, seria o de reparar erros ou equívocos no processo avaliativo realizado, o que, de fato, não ocorreu.

Ao contrário, pelo esforço descrito realizado posteriormente ao processo avaliativo, a IES demonstra desejo de renovar suas condições de oferta do curso. Prosseguindo nesse esforço a IES poderá, no futuro, obter êxito em processo avaliativo de implantação de curso.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 203, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2012, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Santo Antônio, mantida pela Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas S/C, situada na Rua Lauro de Freitas, nº 198, Centro, no Município de Alagoinhas, estado da Bahia.

Aracaju (SE), 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente